

Projeto de Lei Complementar nº 301/2009

Emenda nº 32

Deputado(a) Adilson Troca + 6 Dep(s)

Altera o Projeto de Lei nº 301/2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e dá outras providências.

No Projeto de Lei nº 301/2009, ficam introduzidas as seguintes alterações:

1. No Título I, é dada nova redação ao “caput” do art. 1º, mantida a redação do seu parágrafo único, conforme segue:

“Art. 1º - A Receita Estadual, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Estado, organizada sob a forma de sistema, obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta Lei Orgânica.”

2. No Título I, é dada nova redação aos incisos IV e X do art. 2º e aos incisos I e III de seu parágrafo único, conforme segue:

"IV - expedir, quando for sua atribuição, ou propor a expedição de atos normativos e, ainda, elaborar e propor anteprojeto de lei e regulamentos que versem sobre as matérias de sua competência;"

"X - supervisionar, planejar e coordenar programas de promoção e de educação tributárias, podendo, inclusive, propor parcerias com outras entidades da administração pública e da sociedade civil;"

"I - elaborar sugestão de proposta orçamentária do órgão a ser encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda; "

"III - submeter ao Secretário de Estado da Fazenda a política de seleção e capacitação de recursos humanos."

3. No art. 3º do Título I, é dada nova redação ao “caput” do artigo e ao inciso II, mantida a redação dos seus demais incisos e fica acrescentado um parágrafo único, conforme segue:

"Art. 3º - A Receita Estadual terá recursos prioritários e suficientes para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, cabendo-lhe:"

“II - elaborar a proposta de sua estrutura organizacional;"

“Parágrafo único – Fica assegurada autonomia funcional aos integrantes da carreira de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar,”

4. No Título I, é dada nova redação ao “caput” do art. 4º, mantida a redação do seu parágrafo único, conforme segue:

"Art. 4º - A Receita Estadual será dirigida pelo Subsecretário da Receita Estadual, designado dentre os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado ativos com mais de 8 (oito) anos de exercício no cargo."

5. No Título I, fica acrescentado um parágrafo único ao art. 5º, conforme segue:

“Parágrafo único – São vinculados à Receita Estadual o quadro de pessoal efetivo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e o quadro de pessoal efetivo de Técnicos do Tesouro do Estado.”

6. No Título I, é dada nova redação aos incisos II e IV do art. 6º, conforme segue:

"II – propor ao Secretário de Estado da Fazenda a estrutura básica do Órgão e suas alterações;"

"IV - apresentar relatório anual das atividades da Receita Estadual ao Secretário de Estado da Fazenda;"

7. No Título I, é dada nova redação ao art. 10, conforme segue:

"Art. 10 – A constituição do crédito tributário pelo lançamento compete exclusivamente ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado."

8. No Título II, fica suprimido o art. 11.

9. No Título II, é dada nova redação ao "caput" e aos incisos do art. 12, mantida a redação de seu parágrafo único, conforme segue:

"Art. 12 - A carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado constitui-se de 830 (oitocentos e trinta) cargos de provimento efetivo de nível superior, distribuídos em cinco classes, conforme segue:

I - classe A.....170 cargos;

II - classe B.....140 cargos;

III - classe C.....140 cargos;

IV - classe D.....180 cargos;

V - classe E.....200 cargos."

10. No Título II, é dada nova redação ao inciso I do art. 15, conforme segue:

"I - garantia de estabilidade após três anos de efetivo exercício no cargo, observado o disposto no art. 47, não podendo ser demitido senão:

a) mediante Processo Administrativo-Disciplinar em que se lhe assegure ampla defesa;

b) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho;"

11. No Título II, fica suprimido o inciso IV do art. 15.

12. No Título II, é dada nova redação aos incisos I, II e IV do art. 18, conforme segue:

"I - utilizar a carteira de identidade funcional, inclusive na inatividade, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, segundo modelo aprovado em regulamento, com força legal em todo o território do Estado;"

"II – solicitar auxílio ou colaboração das autoridades administrativas e policiais do Estado, civis e militares, e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;"

"IV - receber, por conta do Estado, assistência médico-hospitalar, social e judiciária, quando ferido em objeto de serviço ou em decorrência da função, ou quando acometido de doença adquirida em serviço ou em consequência dele e, bem assim, quando submetido a processo em razão do exercício do cargo;"

13. No Título II, é dada nova redação às alíneas "u", "ae" e "ai" do inciso I e fica acrescentada a alínea "ae" ao inciso II, ambos do art. 19, conforme segue:

"u) gerenciar e, em fase administrativa, conceder moratória e parcelamento dos créditos tributários e não-tributários;"

"ae) controlar as metas de recuperação administrativa de créditos, avaliando o desempenho de cada unidade da Receita Estadual;"

"ai) elaborar e expedir normas jurídicas e propor a edição de leis e decretos pertinentes, relativos às atividades da Receita Estadual;"

“ae) lavrar Termos de Infração no Trânsito.”

14. No Título II, é dada nova redação ao § 1º do art. 23, conforme segue:

"§ 1º - O concurso de ingresso poderá ser desdobrado em duas fases, ambas de caráter eliminatório, sendo a primeira de provas escritas, seguida de outra por frequência regular e aprovação em curso ministrado em grau de especialização superior, em escola mantida ou designada pela administração fazendária, hipótese em que o edital de abertura do concurso proverá sobre essa modalidade de ingresso e a ajuda de custo devida ao candidato no valor de 50 (cinquenta) por cento dos vencimentos da classe A do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, facultada ao servidor público estadual a opção por valor correspondente aos vencimentos a que fizer jus no cargo que ocupar."

15. No Título II, é dada nova redação ao art. 38, conforme segue:

"Art. 38 - O Secretário de Estado da Fazenda dará posse ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado, em ato solene, perante o Conselho Superior, até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, período que poderá ser prorrogado por igual prazo, por motivo justificado."

16. No Título II, fica suprimido o parágrafo único do art. 46.

17. No Título II, é dada nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 49, conforme segue:

"§ 1º - Do parecer, se contrário à confirmação, será dada vista dos autos ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório, cabendo recurso ao Secretário de Estado da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Julgando o parecer e a defesa oferecida, se houver, o Secretário de Estado da Fazenda, se considerar aconselhável, encaminhará a exoneração do Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório.

§ 3º - Se o despacho do Secretário de Estado da Fazenda concluir pela permanência do Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório, a confirmação não dependerá de novo ato, exceto a ciência ao interessado."

18. No Título II, é dada nova redação ao art. 81, conforme segue:

"Art. 81 – Computar-se-á, para efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição, na forma da lei."

19. No Título II, é dada nova redação ao art. 82, conforme segue:

"Art. 82 – Os vencimentos dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado são constituídos de uma parte básica e de uma parcela variável, sendo-lhes aplicáveis, respectivamente, as disposições do art. 5º, do art. 6º e seu inciso I e do art. 9º-A da Lei Complementar nº 10.933, de 15 de janeiro de 1997, e alterações."

20. No Título II, é dada nova redação ao "caput" do art. 85, mantida a redação de seu parágrafo único, conforme segue:

"Art. 85 – Terão direito à gratificação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 84, os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado no exercício, na Secretaria da Fazenda, de funções de direção e de assessoramento, nos termos da lei."

21. No Título II, é dada nova redação ao art. 87 e ao "caput" do art. 88, mantida a redação de seu parágrafo único, conforme segue:

"Art. 87 - Os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado perceberão automaticamente avanços na forma da Lei, que incidirão sobre a parte básica do vencimento do respectivo cargo."

"Art. 88 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado perceberá automaticamente, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por

cento), que incidirá sobre a parte básica do vencimento de seu cargo."

22. No Título II, é dada nova redação ao § 1º do art. 91, conforme segue:

"§ 1º - A diária será para cobertura de despesas de alimentação e hospedagem e no valor de até 1/40 (um quarenta avos) da parte básica do vencimento da classe E."

23. No Título II, é dada nova redação ao "caput" do art. 92, mantida a redação de seus parágrafos, conforme segue:

"Art. 92 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado, por ocasião da lotação inicial, de promoção ou de remoção compulsória, será paga uma ajuda de custo destinada ao ressarcimento de despesas de viagem, mudança e instalação no valor correspondente aos vencimentos do cargo que deva assumir."

24. No Título II, é dada nova redação ao art. 93, conforme segue:

"Art. 93 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado designado para ter exercício fora do Estado será pago auxílio-moradia com a função de ressarcimento de despesa com aluguel de residência, a ser fixado em lei, não excedente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos da Classe E do cargo."

25. No Título II, é dada nova redação ao art. 105, conforme segue:

"Art. 105 - Pelo nascimento ou adoção de filho, desde que menor de idade, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração."

26. No Título II, é dada nova redação ao parágrafo único do art. 116, conforme segue:

"Parágrafo único - A licença para frequentar cursos de pós-graduação somente poderá ser concedida ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e dependerá de deliberação do Conselho Superior."

27. No Título II, é dada nova redação ao art. 121, conforme segue:

"Art. 121 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado será aposentado nos termos da legislação aplicável aos servidores regidos pelo Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul."

28. No Título II, é dada nova redação ao "caput" do art. 132, mantida a redação do seu parágrafo único, conforme segue:

"Art. 132 - Constarão dos assentamentos individuais do Agente Fiscal do Tesouro do Estado as penalidades que lhe forem impostas, sendo vedada a identificação nominal por ocasião da publicação, a não ser nos casos de demissão, de demissão a bem do serviço público, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade."

29. No Título II, fica acrescentado parágrafo único ao art. 133, conforme segue:

"Parágrafo único - O Conselho Superior deverá apresentar parecer antes da aplicação das penas disciplinares a Agente Fiscal do Tesouro do Estado, em exercício na Receita Estadual."

30. No Título II, é dada nova redação ao art. 136, conforme segue:

"Art. 136 - O Secretário de Estado da Fazenda ou o Subsecretário da Receita Estadual, ao determinar a sindicância, poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, designar 1 (um) ou mais Agentes Fiscais do Tesouro do Estado, até o máximo de 3 (três), para realizá-la, mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado."

31. No Título III, é dada nova redação ao § 3º do art. 159, conforme segue:

"§ 3º - Para efeito de aposentadoria e incorporação de vantagens, respeitado o disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado de que trata este artigo são considerados como em efetivo exercício na Receita Estadual ainda que enquadrados na hipótese prevista no "caput"

deste artigo."

32. No Título III, fica incluído um parágrafo único no art. 161, conforme segue:

“Parágrafo único – Aos Técnicos do Tesouro do Estado que se encontrem cedidos, licenciados ou afastados temporariamente da Receita Estadual, por qualquer razão admitida legalmente, ficam assegurados idênticos direitos e garantias daqueles em exercício na Receita Estadual, inclusive o vínculo com esta.”

33. No Título III, ficam acrescentados os arts. 164-A e 164-B, conforme segue:

"Art. 164-A - O Poder Executivo remeterá, no prazo de 90 (noventa) dias, à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando o Quadro Único de Funções Gratificadas da Receita Estadual, constando número, atribuições e remuneração.

Art. 164-B - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado é obrigatória a apresentação de declaração de bens e rendas nos termos da Lei nº 12.036, de 19 de dezembro de 2003, sujeitando-se ao controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito conforme a Lei nº 12.980, de 5 de junho de 2008."

Sala das Sessões,

Líder do Governo.

Deputado(a) Aloísio Classmann

Deputado(a) Jerônimo Goergen

Deputado(a) Elvino Bohn Gass

Deputado(a) João Fischer

Deputado(a) Gilberto Capoani

Deputado(a) Raul Carrion

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca especificar e esclarecer pontos do projeto original, adequar os quantitativos dos cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, compatibilizando-os com os quantitativos transformados em Auditor do Estado e em Auditor de Finanças do Estado pelos PLCs 300/2009 e 302/2009, de modo que a quantidade de cargos criados corresponda exatamente à quantidade de cargos transformados, e consolidar aspectos tratados na legislação esparsa.

Sala das Sessões, de março de 2010.

Líder do Governo.

Deputado(a) Adilson Troca

Deputado(a) Aloísio Classmann

Deputado(a) Jerônimo Goergen

Deputado(a) Elvino Bohn Gass

Deputado(a) João Fischer

Deputado(a) Gilberto Capoani

Deputado(a) Raul Carrion

